I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 19 de outubro de 2020 Número 203

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 90/2020:

Altera o apoio extraordinário relativo à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial 2

Decreto n.º 6/2020:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Zagreb, em 30 de junho de 2020. 8

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 246/2020:

Define e regulamenta os termos e as condições aplicáveis às medidas excecionais e temporárias de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social, previstas no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, de 28 de agosto 26

Planeamento

Portaria n.º 247/2020:

Altera o Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro 31

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A:

Interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato 45

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 201, de 15 de outubro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 87-A/2020:

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19. . . . . 20-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 90/2020

de 19 de outubro

Sumário: Altera o apoio extraordinário relativo à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

O apoio extraordinário à retoma progressiva, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos para apoiar a manutenção dos postos de trabalho no contexto da retoma da atividade económica previstos no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, está sujeito a uma permanente avaliação, designadamente do ponto de vista da sua cobertura e da sua eficácia na resposta às circunstâncias gravosas enfrentadas por uma parte relevante dos agentes do mercado de trabalho.

Assim, no sentido de melhor calibrar este instrumento, de reforçar os apoios aos empregadores em maior dificuldade, de alargar o acesso a mais empregadores e assim melhorar a sua cobertura, de fortalecer os incentivos à formação e, ao mesmo tempo, os apoios complementares dirigidos a empregadores e trabalhadores, introduzem-se agora alterações aos limites máximos a observar na redução do período normal de trabalho (PNT), às regras aplicáveis à determinação da compensação retributiva devida aos trabalhadores e ao regime de apoios concedidos pela segurança social, ao conceito de situação de crise empresarial considerado no âmbito da medida e, ainda, aos apoios complementares a conceder no âmbito do plano de formação complementar.

Em concreto, com o objetivo de reforçar os apoios às empresas em maior dificuldade, passa a admitir-se que os empregadores com quebras de faturação iguais ou superiores a 75 % possam reduzir o PNT a 100 %, estabelecendo-se ainda que, para estes empregadores, o apoio financeiro concedido pela segurança social para efeitos de pagamento da compensação retributiva dos trabalhadores corresponde a 100 % da compensação retributiva. Ao mesmo tempo, assegura-se que, nas situações em que a redução do PNT seja superior a 60 %, a compensação retributiva do trabalhador é ajustada na medida do necessário para garantir que este recebe 88 % da sua retribuição normal ilíquida.

Por outro lado, no sentido de alargar o acesso de mais empregadores à medida, procede-se à revisão do conceito de situação de crise empresarial, passando a permitir-se a aplicação da medida por parte dos empregadores com quebras de faturação iguais ou superiores a 25 %, estabelecendo-se, neste caso, que o limite máximo à redução do PNT a observar é de 33 % — de modo preservar a proporcionalidade na relação entre a situação de crise empresarial e os limites aplicáveis do ponto de vista da redução do PNT.

Procede-se também à revisão do regime aplicável ao plano de formação complementar, desde logo com um aumento do valor da bolsa a que têm direito os empregadores e trabalhadores por este abrangidos, estabelecendo-se em simultâneo que o plano de formação deve assegurar pelo menos 50 horas de formação. São, ainda, introduzidas algumas clarificações nesta matéria, designadamente quanto ao elenco de organismos que podem ser envolvidos na aprovação do plano de formação.

Por último, passa a ser permitida a submissão dos requerimentos até ao mês seguinte àquele a que o pedido inicial de apoio ou de prorrogação respeita.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 325.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e nos termos do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos

do Sistema Previdencial de Segurança Social, e das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se situação de crise empresarial aquela em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 25 %, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês homólogo do ano anterior ou face à média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — O apoio é cumulável com os planos de formação previstos no artigo 10.º, aprovados por uma das seguintes entidades:

a) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.); ou
b) Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI).

6 — Durante a redução do PNT, o trabalhador pode exercer outra atividade remunerada, sem prejuízo do dever estabelecido no n.º 8 do artigo 6.º
7 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 25 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 33 %, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020;

b) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 40 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo:

i) De 50 %, nos meses de agosto e setembro de 2020; e
ii) De 40 %, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020;

c) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 60 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo:

i) De 70 %, nos meses de agosto e setembro de 2020; e
ii) De 60 %, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020;

d) No caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 75 %, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser até 100 % nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

2 — Para efeitos de fiscalização, a redução do PNT é aferida em termos médios, por trabalhador, no final de cada mês, com respeito pelos limites máximos do PNT diário e semanal previstos no artigo 203.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, ou os previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — Nas situações em que a redução do PNT seja superior a 60 %, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º, o valor da compensação retributiva é aumentado na medida do estritamente necessário de modo a assegurar que da aplicação conjunta do disposto nos n.os 1 e 2 resulta montante mensal equivalente a 88 % da retribuição normal ilíquida do trabalhador, até ao limite de três vezes o valor da RMMG.
8 — *(Anterior n.º 7.)*
9 — *(Anterior n.º 8.)*
10 — *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — Nas situações em que a redução do PNT seja superior a 60 %, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º, o apoio referido no n.º 1 corresponde a 100 % da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 10.º

[...]

1 — O plano de formação referido na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 4.º confere direito a uma bolsa no valor de 70 % do indexante dos apoios sociais (IAS) por trabalhador abrangido, suportada pelo IEFP, I. P., destinada ao empregador, que tem direito ao montante equivalente a 30 % do IAS, e ao trabalhador, que tem direito ao montante equivalente a 40 % do IAS, e deve:

a) Ser implementado em articulação com o empregador, cabendo ao IEFP, I. P., a sua aprovação, podendo ser desenvolvido à distância, quando possível e as condições o permitam;
b) [...]
c) Corresponder às modalidades de formação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
d) [...]
e) Assegurar a frequência de, no mínimo, 50 horas de formação por mês por trabalhador.

2 — Para efeito de acesso ao plano de formação referido no número anterior, o empregador apresenta requerimento eletrónico em formulário próprio a disponibilizar pelo IEFP, I. P.
3 — O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação no âmbito do plano de formação referido do n.º 1 é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador, atenta a legislação aplicável à respetiva modalidade de formação, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, na sua redação atual.
4 — Para a operacionalização do plano de formação referido no n.º 1 são entidades formadoras:

a) Os centros de emprego e formação profissional da rede do IEFP, I. P., incluindo, designadamente, os centros de gestão direta e os centros protocolares;
b) No âmbito da cooperação com entidades formadoras externas, e desde que integradas na bolsa criada pelo IEFP, I. P., para o efeito, as entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), ou entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de requerer a certificação como entidade formadora, caso contemplem nos diplomas de criação ou autorização de funcionamento, o desenvolvimento de atividades formativas;
c) No mesmo âmbito, os parceiros sociais com assento na comissão permanente de concertação social ou organizações setoriais ou regionais suas associadas, desde que sejam entidades formadoras certificadas pela DGERT e desde que celebrado o devido acordo de cooperação com o IEFP, I. P.

5 — Pode ainda ser desenvolvido um plano de formação aprovado no âmbito dos apoios concedidos pelo POCI, conforme previsto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 4.º, em articulação com os apoios previstos nos números anteriores, nas condições que vierem a ser definidas em aviso a publicar no Balcão 2020.
6 — Os planos de formação referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 4.º podem ser acumulados.

Artigo 11.º

[...]

1 — Para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT, o empregador deve remeter requerimento eletrónico, em formulário próprio a disponibilizar pela segurança social, até ao final do mês seguinte àquele a que o pedido inicial de apoio ou de prorrogação diz respeito.
2 — *(Revogado.)*
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
9 — [...]
10 — [...]
11 — [...]
12 — [...]
13 — [...]
14 — [...]

Artigo 13.º

[...]

[...]:

a) Caso exerça atividade remunerada fora da empresa, comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início dessa atividade, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º; e
b) [...]

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]
2 — O acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei e o acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, excluem-se mutuamente, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.
3 — [...]
4 — [...]

Artigo 16.º

[...]

1 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 8 do artigo 6.º
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na redação dada pelo presente decreto-lei, produzem efeitos desde 1 de agosto de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2020. — *António Luís Santos da Costa — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.*

Promulgado em 13 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 14 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

113642809

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2020

de 19 de outubro

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Zagreb, em 30 de junho de 2020.

O Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada foi assinado em Zagreb, em 30 de junho de 2020.

Com o Acordo sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada, a República Portuguesa e a República da Croácia estabelecem as regras para garantir a proteção da informação classificada criada em comum ou trocada entre si.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Zagreb, em 30 de junho de 2020, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — Augusto Ernesto Santos Silva — Mariana Guimarães Vieira da Silva.*

Assinado em 7 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 9 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE A PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República da Croácia (doravante designadas por Partes),

Reconhecendo que a boa cooperação pode requerer troca de Informação Classificada entre as Partes,

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a proteção mútua da Informação Classificada trocada ou criada no decurso da cooperação entre as Partes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Acordo estabelece as regras para garantir a proteção da Informação Classificada criada em comum ou trocada entre as Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

(1) «Informação Classificada» designa qualquer informação, independentemente da sua forma, que necessite de proteção contra quebra de segurança e que tenha sido marcada com um grau de classificação de segurança apropriado de acordo com o Direito interno da Parte Transmissora;

(2) «Necessidade de Conhecer» designa a necessidade de ter acesso a Informação Classificada no âmbito de determinada posição oficial e para o desempenho de uma tarefa específica;

(3) «Quebra de Segurança» designa qualquer forma de divulgação não autorizada, uso indevido, alteração, dano ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer ação ou omissão que resulte na perda da sua confidencialidade, integridade e disponibilidade;

(4) «Parte Transmissora» designa a parte que criou a Informação Classificada;

(5) «Parte Destinatária» designa a Parte à qual a Informação Classificada da Parte Transmissora foi transmitida;

(6) «Autoridade Nacional de Segurança» designa a autoridade nacional responsável pela implementação e supervisão do presente Acordo;

(7) «Autoridade Competente» designa a Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade nacional que, de acordo com o Direito interno, implementa o presente Acordo;

(8) «Contratante» significa uma pessoa singular ou coletiva que tem capacidade jurídica para celebrar Contratos Classificados;

(9) «Contrato Classificado» designa um acordo entre dois ou mais contratantes, que contém ou cuja execução envolve acesso a Informação Classificada;

(10) «Credenciação de Segurança Pessoal» designa a decisão pela Autoridade Nacional de Segurança que confirma que, de acordo com o Direito interno, o indivíduo é elegível para ter acesso a Informação Classificada;

(11) «Credenciação de Segurança Física» designa a decisão pela Autoridade Nacional de Segurança que confirma que, de acordo com o Direito interno, a pessoa coletiva ou singular tem as capacidades físicas e organizacionais para cumprir as condições de acesso e manuseamento de Informação Classificada;

(12) «Terceira Parte» designa qualquer Estado, organização ou pessoa coletiva que não é Parte no presente Acordo.

Artigo 3.º

Graus de Classificação de Segurança

As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes:

Para a República Portuguesa	Para a República da Croácia	Equivalente em Língua Inglesa
MUITO SECRETO	VRLOTAJNO	TOP SECRET
SECRETO	TAJNO	SECRET
CONFIDENCIAL	POVJERLJIVO	CONFIDENTIAL
RESERVADO	OGRANIČENO	RESTRICTED

Artigo 4.º

Autoridades Nacionais de Segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança;

Pela República da Croácia:

Gabinete do Conselho Nacional de Segurança.

2 — As Autoridades Nacionais de Segurança fornecerão uma à outra os seus dados de contacto oficiais.

3 — As Partes informar-se-ão mutuamente através da via diplomática sobre as mudanças das Autoridades Nacionais de Segurança, as quais não constituem emendas ao presente Acordo.

4 — A pedido, as Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre o Direito interno em vigor aplicável à proteção de Informação Classificada e trocarão informação sobre os padrões de segurança, procedimentos e práticas para a proteção de Informação Classificada.

Artigo 5.º

Medidas de Proteção e Acesso a Informação Classificada

1 — De acordo com o respetivo Direito interno, as Partes tomam todas as medidas apropriadas para a proteção da Informação Classificada que é trocada ou criada ao abrigo do presente acordo.

2 — O mesmo grau de proteção é assegurado pelas Partes para a referida Informação Classificada conforme marcado para a Informação Classificada nacional de grau de classificação de segurança equivalente, tal como definido no Artigo 3.º do presente Acordo.

3 — A Parte Transmissora informa a Parte Destinatária, por escrito, sobre quaisquer alterações da classificação de segurança da Informação Classificada transmitida, por forma a serem aplicadas as medidas de segurança apropriadas.

4 — A Informação Classificada só será acessível a pessoas autorizadas, de acordo com o Direito interno, a ter acesso a Informação Classificada de grau de classificação de segurança equivalente e que tenham Necessidade de Conhecer.

5 — Nos termos do presente Acordo, cada Parte reconhecerá a Credenciação de Segurança Pessoal e a Credenciação de Segurança Física atribuída pela outra Parte.

6 — A pedido e em conformidade com o Direito interno, as Autoridades Nacionais de Segurança prestam assistência mútua durante os procedimentos de credenciação de segurança necessários à aplicação do presente Acordo.

7 — Nos termos do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão prontamente sobre qualquer alteração relativa à Credenciação de Segurança Pessoal e à Credenciação de Segurança Física, em particular nos casos de revogação ou alteração do grau de classificação de segurança.

8 — Mediante pedido da Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária emitirá uma confirmação escrita de que um indivíduo pode aceder a Informação Classificada.

9 — A Parte Destinatária:

a) Apenas transmitirá Informação Classificada a uma Terceira Parte mediante consentimento prévio, por escrito, da Parte Transmissora;

b) Marcará a Informação Classificada recebida em conformidade com a equivalência dos graus de classificação de segurança definida no Artigo 3.º;

c) Utilizará a Informação Classificada apenas com a finalidade para a qual foi transmitida.

10 — Representantes das Autoridades Competentes podem efetuar visitas mútuas por forma a analisar a eficiência das medidas adotadas para a proteção da Informação Classificada.

Artigo 6.º

Transmissão de Informação Classificada

1 — A Informação Classificada será transmitida entre as Partes, em conformidade com o Direito interno da Parte Transmissora, normalmente por via diplomática, ou por qualquer outro meio acordado entre as Autoridades Competentes.

2 — A Parte Destinatária confirmará, por escrito, a receção da Informação Classificada de grau CONFIDENCIAL/POVJERLJIVO/CONFIDENTIAL ou superior.

Artigo 7.º

Reprodução e Tradução de Informação Classificada

1 — A Informação Classificada marcada com o grau SECRETO /TAJNO/SECRET ou superior só pode ser traduzida ou reproduzida em casos excecionais mediante consentimento prévio, por escrito, da Parte Transmissora.

2 — Todas as reproduções de Informação Classificada são marcadas da mesma forma e sujeitas ao mesmo controle que a informação original e o número de reproduções é limitado ao necessário para fins oficiais.

3 — A tradução é marcada da mesma forma que a classificação de segurança original e tem uma anotação apropriada na língua para a qual é traduzida indicando que contém Informação Classificada da Parte Transmissora.

Artigo 8.º

Destruição de Informação Classificada

1 — A Informação Classificada é destruída por forma a eliminar a possibilidade da sua parcial ou total reconstrução.

2 — Informação classificada com grau MUITO SECRETO/VRLOTAJNO/TOP SECRET não é destruída e é devolvida à Parte Transmissora logo que deixe de ser considerada necessária.

3 — A Parte Transmissora pode, por marcação adicional ou por uma notificação por escrito subsequente, proibir a destruição de Informação Classificada, a qual lhe será, nesse caso, devolvida.

4 — No caso de uma situação de crise em que é impossível proteger ou devolver a Informação Classificada transmitida ou gerada nos termos do presente Acordo, a Informação Classificada é destruída imediatamente e a Parte Destinatária notifica, logo que possível, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora sobre tal destruição.

Artigo 9.º

Contratos Classificados

1 — No caso de Contratos Classificados executados no território de uma das Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte entregará uma garantia escrita prévia de que o contratante proposto detém uma Credenciação de Segurança Física de grau de classificação de segurança apropriado.

2 — O contratante ou subcontratante assegura, em conformidade com o Direito interno, que todas as pessoas com acesso a Informação Classificada estão informadas da sua responsabilidade para com a proteção da Informação Classificada.

3 — Qualquer das Autoridades Nacionais de Segurança pode solicitar à outra uma inspeção de segurança numa instalação situada no território da outra Parte por forma a assegurar o contínuo cumprimento dos padrões de segurança em conformidade com o respetivo Direito interno.

4 — Os Contratos Classificados celebrados entre Contratantes das Partes nos termos das disposições do presente Acordo incluirão uma secção de segurança apropriada identificando, pelo menos, os seguintes aspetos:

a) Lista da Informação Classificada envolvida no Contrato Classificado e respetiva classificação de segurança;

b) Procedimento para a comunicação de alterações na classificação de segurança da informação;

c) Canais de comunicação e meios para transmissão eletromagnética;

d) Procedimentos para o transporte da Informação Classificada;

e) Obrigação de notificar a existência ou suspeita de qualquer divulgação não autorizada, apropriação indevida ou perda da Informação Classificada.

5 — Uma cópia da secção de segurança dos Contratos Classificados é remetida à Autoridade Competente da Parte em cujo território o Contrato Classificado será executado, por forma a garantir a adequada supervisão de segurança e controlo.

Artigo 10.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a Informação Classificada estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas Autoridades Nacionais de Segurança, em conformidade como respetivo Direito interno, com exceção das visitas que envolvam acesso a Informação Classificada de grau RESERVADO/OGRANIČENO/RESTRICTED, as quais podem ser acordadas diretamente entre os encarregados de segurança das respetivas entidades.

2 — O pedido de visita é submetido através da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã pelo menos vinte (20) dias antes da visita e inclui:

a) O nome e o apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, o número do passaporte ou do documento de identificação;

b) O nome da entidade que o visitante representa;

c) Nome e morada da entidade a visitar incluindo o nome e número de telefone do ponto de contacto;

d) Confirmação da Credenciação de Segurança Pessoal do visitante e da sua validade;

e) Propósito da visita, incluindo o grau mais elevado da Informação Classificada envolvida;

f) Data e duração previstas para a visita e, em caso de visitas recorrentes, o período total abrangido pelas mesmas;

g) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da Autoridade Nacional de Segurança.

3 — Em caso de urgência, o pedido de visita é submetido com pelo menos sete (7) dias de antecedência.

4 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte que recebe o pedido de visita informa, atempadamente, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente sobre a decisão.

5 — As visitas de indivíduos de uma Terceira Parte que envolvam acesso a Informação Classificada da Parte Transmissora apenas podem ser autorizadas por consentimento escrito da Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora.

6 — A Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã providenciará uma cópia do pedido de visita aprovado aos encarregados de segurança da entidade a ser visitada.

7 — A validade da autorização de visita não excederá os doze (12) meses.

8 — As Autoridades Nacionais de Segurança podem acordar estabelecer uma lista de pessoas autorizadas a efetuar visitas recorrentes, válida por um período inicial de doze (12) meses, o qual, mediante acordo, pode ser prorrogado por um período adicional que não exceda outros doze (12) meses.

9 — Após a lista de visitas recorrentes ter sido aprovada pelas Autoridades Nacionais de Segurança, os termos das visitas específicas são diretamente acordados com os encarregados de segurança das entidades a serem visitadas.

10 — Qualquer Informação Classificada acedida por um visitante deve ser considerada Informação Classificada divulgada sob o presente Acordo.

Artigo 11.º

Quebra de Segurança

1 — Se ocorrer uma Quebra de Segurança ou suspeita de tal, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde a mesma tenha ocorrido informa por escrito, sem demora, a Autoridade

Nacional de Segurança da Parte Transmissora e inicia os procedimentos apropriados, em conformidade com o Direito interno, por forma a apurar as circunstâncias da Quebra de Segurança, a extensão dos danos e as medidas adotadas para a sua mitigação.

2 — As conclusões dos referidos procedimentos serão comunicadas à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora.

3 — Se ocorrer uma Quebra de Segurança no território de um Estado terceiro, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora levará a cabo, sem demora, as ações previstas nos números 1 e 2 do presente Artigo.

4 — A outra Parte, se necessário, coopera nos procedimentos referidos no n.º 1 do presente Artigo.

Artigo 12.º

Encargos

Cada Parte assume os encargos que para si advenham da aplicação do presente Acordo e respetiva supervisão.

Artigo 13.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 14.º

Revisão

1 — O presente acordo pode ser objeto de revisão, por consentimento mútuo escrito das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 16.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação por escrito à outra Parte e por via diplomática.

3 — A denúncia do presente Acordo produzirá os seus efeitos seis (6) meses após a referida notificação.

4 — Não obstante a denúncia, toda a Informação Classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte Transmissora dispense a Parte Destinatária desta obrigação.

Artigo16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os procedimentos internos necessários de cada Parte para esse efeito.

Artigo 17.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102.º da

Carta das Nações Unidas, e notificará a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando-lhe o respetivo número de registo.

Feito em Zagreb, aos 30 de junho de 2020, em dois originais, cada um nas línguas Portuguesa, Croata e Inglesa, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto na língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Jorge Silva Lopes, Embaixador de Portugal.

Pela República da Croácia:

Maja Čavlović, Diretora do Gabinete do Conselho Nacional de Segurança.

UGOVOR IZMEĐU PORTUGALSKE REPUBLIKE I REPUBLIKE HRVATSKE O UZAJAMNOJ ZAŠTITI KLASIFICIRANIH PODATAKA

Portugalska Republika i Republika Hrvatska (u daljnjem tekstu „stranke“),

shvaćajući da dobra suradnja može zahtijevati razmjenu klasificiranih podataka između stranaka,

želeći uspostaviti skup pravila koja uređuju uzajamnu zaštitu klasificiranih podataka koji se razmjenjuju ili nastaju tijekom suradnje između stranaka,

sporazumjele su se kako slijedi:

Članak 1.

Svrha i područje primjene

Ovaj Ugovor uspostavlja pravila za osiguravanje zaštite klasificiranih podataka koji zajednički nastaju ili se razmjenjuju između stranaka.

Članak 2.

Definicije

Za potrebe ovog Ugovora:

(1) „klasificirani podaci“označava bilo koje podatke, neovisno o obliku, koje treba zaštititi od povrede sigurnosti i koji su klasificirani u skladu s nacionalnim zakonima i propisima stranke pošiljateljice;

(2) „nužnost pristupa podacima za obavljanje poslova iz djelokruga“označava nužnost pristupa klasificiranim podacima u okviru radnog mjesta i za obavljanje određenog zadatka;

(3) „povreda sigurnosti“označava bilo koji oblik neovlaštenog otkrivanja, zlouporabe, izmjene, oštećivanja ili uništavanja klasificiranih podataka, kao i bilo koje drugo činjenje ili nečinjenje, čiji je rezultat gubitak njihove povjerljivosti, cjelovitosti ili dostupnosti;

(4) „stranka pošiljateljica“označava stranku koja je stvorila klasificirane podatke;

(5) „stranka primateljica“označava stranku kojoj se prenose klasificirani podaci stranke pošiljateljice;

(6) „nacionalno sigurnosno tijelo“označava nacionalno tijelo odgovorno za provedbu i nadzor ovog Ugovora;

(7) „nadležno tijelo“označava nacionalno sigurnosno tijelo ili drugo nacionalno tijelo koje, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, provodi ovaj Ugovor;

(8) „ugovaratelj“označava fizičku ili pravnu osobu koja ima pravnu sposobnost sklapanja klasificiranih ugovora;

(9) „klasificirani ugovor“označava ugovor između dva ili više ugovaratelja koji sadrži klasificirane podatke ili čija provedba zahtijeva pristup klasificiranim podacima;

(10) „uvjerenje o sigurnosnoj provjeri osobe“označava potvrdu nadležnog sigurnosnog tijela kojom se, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, potvrđuje da fizička osoba ispunjava uvjete za pristup klasificiranim podacima;

(11) „uvjerenje o sigurnosnoj provjeri pravne osobe“označava potvrdu nadležnog sigurnosnog tijela kojom se, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, potvrđuje da pravna ili fizička osoba ima fizičke i organizacijske kapacitete kojima se ispunjavaju uvjeti za pristup i postupanje s klasificiranim podacima;

(12) „treća strana“označava bilo koju državu, organizaciju ili pravnu osobu koja nije stranka ovog Ugovora.

Članak 3.

Stupnjevi tajnosti

Stranke su suglasne da su sljedeći stupnjevi tajnosti istoznačni:

Za Portugalsku Republiku	Za Republiku Hrvatsku	Istoznačnica na engleskom
MUITO SECRETO	VRLO TAJNO	TOP SECRET
SECRETO	TAJNO	SECRET
CONFIDENCIAL	POVJERLJIVO	CONFIDENTIAL
RESERVADO	OGRANIČENO	RESTRICTED

Članak 4.

Nacionalna sigurnosna tijela

1 — Nacionalna sigurnosna tijela stranaka su:

Za Portugalsku Republiku:

Nacionalno sigurnosno tijelo.

Za Republiku Hrvatsku:

Ured Vijeća za nacionalnu sigurnost;

2 — Nacionalna sigurnosna tijela dostavljaju jedno drugom svoje službene kontakt podatke.

3 — Stranke diplomatskim putem obavješćuju jedna drugu o promjenama nacionalnih sigurnosnih tijela, što ne predstavlja izmjenu i dopunu ovog Ugovora.

4 — Nacionalna sigurnosna tijela obavješćuju jedno drugo, na zahtjev, o važećim nacionalnim zakonima i propisima kojima se uređuje zaštita klasificiranih podataka i razmjenjuju podatke o sigurnosnim standardima, postupcima i praksama za zaštitu klasificiranih podataka.

Članak 5.

Mjere zaštite i pristup klasificiranim podacima

1 — Stranke, u skladu sa svojim nacionalnim zakonima i propisima, provode sve odgovarajuće mjere za zaštitu klasificiranih podataka koji se razmjenjuju ili nastaju u skladu s ovim Ugovorom.

2 — Stranke osiguravaju isti stupanj zaštite za ranije navedene klasificirane podatke kao što je predviđen za nacionalne klasificirane podatke istoznačnog stupnja tajnosti, kako je određeno u članku 3. ovog Ugovora.

3 — Stranka pošiljateljica pisano obavješćuje stranku primateljicu o bilo kojoj promjeni stupnja tajnosti ustupljenih klasificiranih podataka, kako bi se primijenile odgovarajuće sigurnosne mjere.

4 — Pristup klasificiranim podacima imaju samo osobe kojima je, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, odobren pristup klasificiranim podacima istoznačnog stupnja tajnosti i kojima je to nužno za obavljanje poslova iz djelokruga.

5 — U okviru područja primjene ovog Ugovora, svaka stranka priznaje uvjerenje o sigurnosnoj provjeri osobe i uvjerenje o sigurnosnoj provjeri pravne osobe koje je izdala druga stranka.

6 — Nadležna sigurnosna tijela, na zahtjev i u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, pomažu jedno drugom u provedbi sigurnosnih provjera nužnih za primjenu ovog Ugovora.

7 — U okviru područja primjene ovog Ugovora, nacionalna sigurnosna tijela bez odgode obavješćuju jedno drugo o bilo kojoj izmjeni u pogledu uvjerenja o sigurnosnoj provjeri osobe i uvjerenja o sigurnosnoj provjeri pravne osobe, posebice u vezi s povlačenjem ili promjenom stupnja tajnosti.

8 — Na zahtjev nacionalnog sigurnosnog tijela stranke pošiljateljice, nacionalno sigurnosno tijelo stranke primateljice izdaje pisanu potvrdu da fizička osoba ima pravo pristupa klasificiranim podacima.

9 — Stranka primateljica:

a) dostavlja klasificirane podatke trećoj strani samo na temelju prethodnog pisanog pristanka stranke pošiljateljice;

b) označava primljene klasificirane podatke u skladu s istoznačnim stupnjem tajnosti utvrđenim u članku 3.;

c) koristi klasificirane podatke samo za svrhe za koje su dostavljeni.

10 — Predstavnici nadležnih tijela mogu se međusobno posjećivati kako bi analizirali učinkovitost mjera usvojenih za zaštitu klasificiranih podataka.

Članak 6.

Prijenos klasificiranih podataka

1 — Klasificirani podaci prenose se između stranaka, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima stranke pošiljateljice, najčešće diplomatskim putem, ili na drugi način koji dogovore nadležna tijela.

2 — Stranka primateljica pisano potvrđuje primitak klasificiranih podataka označenih kao CONFIDENCIAL/POVJERLJIVO/CONFIDENTIAL ili više.

Članak 7.

Umnožavanje i prevođenje klasificiranih podataka

1 — Podaci označeni kao SECRETO/TAJNO/SECRET ili više prevode se ili umnožavaju samo u iznimnim slučajevima, na temelju prethodnog pisanog pristanka stranke pošiljateljice.

2 — Svi umnoženi primjerci klasificiranih podataka označavaju se izvornom oznakom stupnja tajnosti i takvi umnoženi podaci stavljaju se pod isti nadzor kao izvorni podaci, dok je broj umnoženih primjeraka ograničen na broj potreban u službene svrhe.

3 — Prijevod se označava izvornom oznakom stupnja tajnosti i nosi odgovarajuću napomenu na jeziku prijevoda da prijevod sadrži klasificirane podatke stranke pošiljateljice.

Članak 8.

Uništavanje klasificiranih podataka

1 — Klasificirani podaci uništavaju se na način koji onemogućava njihovo djelomično ili potpuno obnavljanje.

2 — Podaci označeni kao MUITO SECRETO/VRLO TAJNO/TOP SECRET ne uništavaju se i vraćaju se stranci pošiljateljici nakon što ih se prestane smatrati potrebnima.

3 — Stranka pošiljateljica može, dodatnim označavanjem ili slanjem naknadne pisane obavijesti, zabraniti uništavanje klasificiranih podataka, a ako je uništavanje klasificiranih podataka zabranjeno, oni se vraćaju stranci pošiljateljici.

4 — U kriznoj situaciji, kada je nemoguće zaštititi ili vratiti klasificirane podatke koji su razmijenjeni ili nastali u skladu s ovim Ugovorom, klasificirani podaci se odmah uništavaju, a stranka primateljica što je prije moguće obavješćuje nacionalno sigurnosno tijelo stranke pošiljateljice o tom uništavanju.

Članak 9.

Klasificirani ugovori

1 — U slučaju klasificiranih ugovora koji se provode na državnom području jedne od stranaka, nadležno sigurnosno tijelo druge stranke dostavlja prethodnu pisanu potvrdu da predloženi ugovaratelj posjeduje uvjerenje o sigurnosnoj provjeri pravne osobe odgovarajućeg stupnja tajnosti.

2 — Ugovaratelj ili podugovaratelj, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, osigurava da su sve osobe koje imaju pristup klasificiranim podacima informirane o svojoj odgovornosti u smislu zaštite klasificiranih podataka.

3 — Svako nacionalno sigurnosno tijelo može zatražiti od drugoga obavljanje sigurnosne inspekcije u objektu koji se nalazi na državnom području njegove države kako bi se osiguralo kontinuirano poštivanje sigurnosnih standarda u skladu s važećim nacionalnim zakonima i propisima.

4 — Klasificirani ugovori sklopljeni između ugovaratelja stranaka u skladu s odredbama ovog Ugovora uključuju odgovarajuće projektno-sigurnosne upute kojima se određuju najmanje sljedeći aspekti:

a) popis klasificiranih podataka uključenih u klasificirani ugovor i njihov stupanj tajnosti;
b) postupak za komunikaciju o promjeni stupnja tajnosti podataka;
c) komunikacijski putovi i sredstva za elektromagnetski prijenos;
d) postupak za prijevoz klasificiranih podataka;
e) obveza obavješćivanja o bilo kojem stvarnom neovlaštenom otkrivanju, zlouporabi ili gubitku klasificiranih podataka, ili o sumnji u neovlašteno otkrivanje, zlouporabu ili gubitak klasificiranih podataka.

5 — Primjerak projektno-sigurnosnih uputa klasificiranog ugovora prosljeđuje se nadležnom tijelu stranke u kojoj se klasificirani ugovor treba provesti, kako bi se omogućilo odgovarajuće sigurnosno nadgledanje i nadzor.

Članak 10.

Posjeti

1 — Posjeti koji zahtijevaju pristup klasificiranim podacima podliježu prethodnom pisanom pristanku koji daju nadležna sigurnosna tijela u skladu s važećim nacionalnim zakonima i propisima, uz izuzetak posjeta koji zahtijevaju pristup klasificiranim podacima označenim kao RESERVADO/OGRANIČENO/RESTRICTED, koji se mogu dogovarati izravno između savjetnika za informacijsku sigurnost odnosnih tijela.

2 — Zahtjev za posjet podnosi se putem nadležnog sigurnosnog tijela stranke domaćina najmanje dvadeset (20) dana prije posjeta i uključuje:

a) ime i prezime posjetitelja, mjesto i datum rođenja, državljanstvo, broj putovnice ili osobne iskaznice;
b) naziv tijela koje posjetitelj predstavlja;
c) naziv i adresu tijela koje se posjećuje, uključujući ime i telefonski broj osobe za kontakt;
d) potvrdu o uvjerenju o sigurnosnoj provjeri osobe posjetitelja i njegovoj valjanosti;
e) svrhu posjeta, uključujući najviši stupanj klasificiranih podataka koji će biti uključeni;
f) očekivani datum i trajanje posjeta, a u slučaju ponovljenih posjeta, navodi se ukupno razdoblje pokriveno posjetima;
g) datum, potpis i otisak službenog pečata nadležnog sigurnosnog tijela.

3 — U žurnim slučajevima, zahtjev za posjet podnosi se najmanje sedam (7) dana unaprijed.

4 — Nacionalno sigurnosno tijelo stranke koja primi zahtjev za posjet o odluci pravodobno obavješćuje nacionalno sigurnosno tijelo stranke koja podnosi zahtjev.

5 — Posjet fizičkih osoba iz treće stranke koji zahtijeva pristup klasificiranim podacima stranke pošiljateljice odobrava se samo pisanim pristankom nacionalnog sigurnosnog tijela stranke pošiljateljice.

6 — Nacionalno sigurnosno tijelo stranke domaćina daje primjerak odobrenog zahtjeva za posjet savjetnicima za informacijsku sigurnost tijela koje se posjećuje.

7 — Valjanost odobrenja posjeta nije dulja od dvanaest (12) mjeseci.

8 — Nacionalna sigurnosna tijela mogu usuglasiti sastavljanje popisa osoba ovlaštenih za ponovljene posjete, koji je valjan tijekom početnog razdoblja od dvanaest (12) mjeseci i može se, temeljem dogovora, produljiti za daljnje razdoblje koje ne prelazi sljedećih dvanaest (12) mjeseci.

9 — Nakon što su nacionalna sigurnosna tijela odobrila popis za ponovljene posjete, uvjeti pojedinih posjeta izravno se dogovaraju sa savjetnicima za informacijsku sigurnost tijela koja se posjećuju.

10 — Bilo koji klasificirani podaci koje posjetitelj dobije smatraju se klasificiranim podacima ustupljenim na temelju ovog Ugovora.

Članak 11.

Povreda sigurnosti

1 — U slučaju stvarne povrede sigurnosti ili sumnje u povredu sigurnosti, nacionalno sigurnosno tijelo stranke u kojoj je do nje došlo bez odgode pisano obavješćuje nacionalno sigurnosno tijelo stranke pošiljateljice i pokreće odgovarajući postupak, u skladu s nacionalnim zakonima i propisima, kako bi se utvrdile okolnosti povrede sigurnosti, razmjer štete i mjere provedene za njezino ublažavanje.

2 — Zaključci ranije navedenih postupaka prosljeđuju se nacionalnom sigurnosnom tijelu stranke pošiljateljice.

3 — Ako do povrede sigurnosti dođe u trećoj državi, nacionalno sigurnosno tijelo stranke pošiljateljice bez odgode poduzima radnje iz stavaka 1. i 2. ovog članka.

4 — Druga stranka, ako je potrebno, surađuje u postupcima iz stavka 1. ovog članka.

Članak 12.

Troškovi

Svaka stranka snosi svoje vlastite troškove koji nastanu u provedbi ovog Ugovora i njegovom nadzoru.

Članak 13.

Rješavanje sporova

Bilo koji spor u vezi s tumačenjem ili primjenom ovog Ugovora rješavat će se pregovorima između stranaka diplomatskim putem.

Članak 14.

Izmjene i dopune

1 — Stranke mogu izmijeniti i dopuniti ovaj Ugovor na temelju uzajamnog pisanog pristanka.

2 — Izmjene i dopune stupaju na snagu u skladu s uvjetima naznačenim u članku 16. ovog Ugovora.

Članak 15.

Trajanje i prestanak

1 — Ovaj Ugovor ostaje na snazi na neodređeno vrijeme.

2 — Bilo koja stranka može, u svako doba, okončati ovaj Ugovor pisanom obaviješću drugoj stranci diplomatskim putem.

3 — Ovaj Ugovor prestaje šest (6) mjeseci nakon datuma primitka ranije spomenute obavijesti.

4 — Usprkos prestanku, svi klasificirani podaci ustupljeni u skladu s ovim Ugovorom nastavljaju se štititi u skladu s ovdje navedenim odredbama, sve dok stranka pošiljateljica ne oslobodi stranku primateljicu te obveze.

Članak 16.

Stupanje na snagu

Ovaj Ugovor stupa na snagu trideset (30) dana nakon datuma primitka posljednje pisane obavijesti, diplomatskim putem, kojom se priopćuje okončanje unutarnjih postupaka svake stranke potrebnih za tu svrhu.

Članak 17.

Registracija

Nakon stupanja na snagu ovog Ugovora, stranka na čijem je državnom području potpisan ovaj Ugovor dostavlja ga radi registracije Tajništvu Ujedinjenih naroda, u skladu s člankom 102. Povelje Ujedinjenih naroda, te obavješćuje drugu stranku o okončanju ovog postupka, navodeći odnosni broj registracije.

Sastavljeno u Zagrebu, dana 30. lipnja 2020. u dva izvornika, svaki na portugalskom, hrvatskom i engleskom jeziku, pri čemu su svi tekstovi jednako vjerodostojni. U slučaju razlika u tumačenju, mjerodavan je engleski tekst.

ZA PORTUGALSKU REPUBLIKU:

Jorge Silva Lopes, veleposlanik Portugala.

ZA REPUBLIKU HRVATSKU:

*Maja Čavlo*vić, predstojnica Ureda Vijeća za nacionalnu sigurnost.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF CROATIA ON MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and the Republic of Croatia (hereinafter referred to as «the Parties»),

Realizing that the good cooperation may require exchange of Classified Information between the Parties,

Desiring to establish a set of rules regulating the mutual protection of Classified Information exchanged or generated in the course of the cooperation between the Parties,

Have agreed as follows:

Article 1

Purpose and Scope

This Agreement sets up the rules to ensure the protection of Classified Information that is commonly generated or exchanged between the Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

(1) «Classified Information» means any information, irrespective of the form, which requires protection against security breach and has been classified in accordance with national laws and regulations of the originating Party;

(2) «Need-to-Know» means the need to have access to Classified Information in the scope of a given official position and for the performance of a specific task;

(3) «Breach of Security» means any form of unauthorized disclosure, misuse, alteration, damage or destruction of Classified Information, as well as any other action or inaction, resulting in loss of its confidentiality, integrity or availability;

(4) «Originating Party» means the Party that has created the Classified Information;

(5) «Receiving Party» means the Party to which Classified Information of the Originating Party is transmitted;

(6) «National Security Authority» means the national authority responsible for the implementation and supervision of this Agreement;

(7) «Competent Authority» means the National Security Authority or another national authority which, in accordance with national laws and regulations, implements this Agreement;

(8) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude Classified Contracts;

(9) «Classified Contract» means an agreement between two or more Contractors, which contains or the execution of which requires access to Classified Information;

(10) «Personnel Security Clearance» means the determination by the National Security Authority confirming, in accordance with national laws and regulations, that the individual is eligible to have access to Classified Information;

(11) «Facility Security Clearance» means the determination by the National Security Authority confirming, in accordance with national laws and regulations, that the legal entity or individual has the physical and organizational capabilities to meet the conditions for access to and handling of Classified Information;

(12) «Third Party» means any state, organization or legal entity that is not a party to this Agreement.

Article 3

Security Classification Levels

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent:

For the Portuguese Republic	For the Republic of Croatia	Equivalent in English
MUITO SECRETO	VRLO TAJNO	TOP SECRET
SECRETO	TAJNO	SECRET
CONFIDENCIAL	POVJERLJIVO	CONFIDENTIAL
RESERVADO	OGRANIČENO	RESTRICTED

Article 4

National Security Authorities

1 — The National Security Authorities of the Parties are:

For the Portuguese Republic:

National Security Authority.

For the Republic of Croatia:

Office of the National Security Council;

2 — The National Security Authorities shall provide each other with their official contact details.

3 — The Parties shall inform each other through the diplomatic channels of the changes of the National Security Authorities, which shall not constitute an amendment to this Agreement.

4 — On request, the National Security Authorities shall inform each other of national laws and regulations in force regulating the protection of Classified Information and shall exchange information about the security standards, procedures and practices for the protection of Classified Information.

Article 5

Protection Measures and Access to Classified Information

1 — In accordance with their national laws and regulations, the Parties shall take all appropriate measures for the protection of Classified Information which is exchanged or generated under this Agreement.

2 — The same level of protection shall be ensured by the Parties for aforementioned Classified Information as it is provided for the national Classified Information of the equivalent security classification level, as defined in Article 3 of this Agreement.

3 — The Originating Party shall inform the Receiving Party in writing about any change of the security classification level of the released Classified Information, in order to apply the appropriate security measures.

4 — Classified Information shall only be made accessible to persons who are authorized in accordance with national laws and regulations to have access to Classified Information of the equivalent security classification level and who have a Need-to-Know.

5 — Within the scope of this Agreement, each Party shall recognize the Personnel Security Clearance and Facility Security Clearance issued by the other Party.

6 — The National Security Authorities shall assist each other upon request and in accordance with national laws and regulations in carrying out vetting procedures necessary for the application of this Agreement.

7 — Within the scope of this Agreement, the National Security Authorities shall inform each other without delay about any alteration with regard to Personnel Security Clearance and Facility Security Clearance, in particular about the revocation or alteration of the security classification level.

8 — Upon the request of the National Security Authority of the Originating Party, the National Security Authority of the Receiving Party shall issue a written confirmation that an individual has the right to access Classified Information.

9 — The Receiving Party shall:

a) Submit Classified Information to a Third Party only upon prior written consent of the Originating Party;

b) Mark the received Classified Information in accordance with the security classification level equivalence set forth in Article 3;

c) Use Classified Information only for the purposes that it has been provided for.

10 — Representatives of the Competent Authorities may visit each other in order to analyze the efficiency of the measures adopted for the protection of Classified Information.

Article 6

Transmission of Classified Information

1 — Classified Information shall be transmitted between the Parties, in accordance with the national laws and regulations of the Originating Party, normally through the diplomatic channels, or as otherwise arranged between the Competent Authorities.

2 — Receiving Party shall confirm in writing the receipt of the Classified Information marked as CONFIDENCIAL/POVJERLJIVO/CONFIDENTIAL or above.

Article 7

Reproduction and Translation of Classified Information

1 — Information classified as SECRETO /TAJNO/SECRET or above shall be translated or reproduced only in exceptional cases upon prior written consent of the Originating Party.

2 — All copies of Classified Information shall be marked with the original security classification marking and such reproduced information shall be placed under the same control as the original information, the number of copies being restricted to that required for official purposes.

3 — The translation shall be marked with the original security classification marking and shall bear an appropriate note in the language into which it is translated that the translation contains Classified Information of the Originating Party.

Article 8

Destruction of Classified Information

1 — Classified Information shall be destroyed in a manner to eliminate the possibility of its partial or total reconstruction.

2 — Information classified as MUITO SECRETO/VRLO TAJNO /TOP SECRET shall not be destroyed and shall be returned to the Originating Party after it is no longer considered necessary.

3 — The Originating Party may, by additional marking or by a subsequent written notice, prohibit the destruction of Classified Information and if the destruction of Classified Information is prohibited, it shall be returned to the Originating Party.

4 — In a crisis situation in which it is impossible to protect or return Classified Information exchanged or generated under this Agreement, the Classified Information shall be destroyed immediately and the Receiving Party shall inform the National Security Authority of the Originating Party about this destruction as soon as possible.

Article 9

Classified Contracts

1 — In case of Classified Contracts implemented in the territory of one of the Parties, the National Security Authority of the other Party shall deliver prior written assurance that the proposed contractor holds a Facility Security Clearance of an appropriate security classification level.

2 — The contractor or subcontractor shall, according to the national laws and regulations, ensure that all persons with access to Classified Information are informed of their responsibility towards the protection of Classified Information.

3 — Each National Security Authority may request the other to carry out a security inspection in a facility located in their State's territory in order to ensure continuing compliance with security standards according to the respective national laws and regulations.

4 — Classified Contracts concluded between Contractors of the Parties under the provisions of this Agreement shall include an appropriate security section identifying, at least, the following aspects:

a) List of Classified Information involved in the Classified Contract and their security classification;

b) Procedure for the communication of alteration in the security classification of information;

c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;

d) Procedure for the transportation of Classified Information;

e) Obligation to notify any actual or suspected unauthorized disclosure, misappropriation or loss of Classified Information.

5 — A copy of the security section of Classified Contracts shall be forwarded to the Competent Authority of the Party where the Classified Contracts are to be performed to allow adequate security supervision and control.

Article 10

Visits

1 — Visits entailing access to Classified Information are subject to prior written consent given by the National Security Authorities according to the respective national laws and regulations, with exception of visits entailing access to Classified Information marked as RESERVADO /OGRANIČENO /RESTRICTED, which may be arranged directly between security officers of the respective entities.

2 — The request for visit shall be submitted through the National Security Authority of the host Party at least twenty (20) days before the visit and shall include:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, citizenship, passport or identification card number;

b) Name of the entity the visitor represents;

c) Name and address of the entity to be visited including the name and phone number of the point of contact;

d) Confirmation of the visitor's Personnel Security Clearance and its validity;

e) Purpose of the visit including the highest level of the Classified Information to be involved;

f) Expected date and duration of the visit and, in case of recurring visits, the total period covered by the visits shall be stated;

g) Date, signature and stamping of the official seal of the National Security Authority.

3 — In urgent cases, the request for visit shall be submitted at least seven (7) days in advance.

4 — The National Security Authority of the Party that receives the request for visit shall inform, in due time, the National Security Authority of the requesting Party about the decision.

5 — Visit of individuals from a Third Party entailing access to Classified Information of the Originating Party shall only be authorized by a written consent of the National Security Authority of the Originating Party.

6 — The National Security Authority of the host Party shall provide a copy of the approved request for visit to the security officers of the entity to be visited.

7 — The validity of the visit authorization shall not exceed twelve (12) months.

8 — The National Security Authorities may agree to establish a list of authorized persons to make recurring visits, which is valid for an initial period of twelve (12) months and, upon agreement, may be extended for a further period of time not exceeding another twelve (12) months.

9 — Once the National Security Authorities have approved the list for recurring visits, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the security officers of the entities to be visited.

10 — Any Classified Information acquired by a visitor shall be considered as Classified Information released under this Agreement.

Article 11

Breach of Security

1 — In case of actual or suspected Breach of Security, the National Security Authority of the Party where it has occurred shall, without delay, inform in writing the National Security Authority of the Originating Party and initiate appropriate proceedings in accordance with national laws and regulations, in order to determine the circumstances of the Breach of Security, the extent of the damage and the measures adopted for its mitigation.

2 — The conclusions of the aforementioned proceedings shall be forwarded to the National Security Authority of the Originating Party.

3 — When the Breach of Security has occurred in a third state, the National Security Authority of the Originating Party shall take the actions referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article without delay.

4 — The other Party shall, if required, cooperate in the proceedings referred to in paragraph 1 of this Article.

Article 12

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in the implementation of this Agreement and its supervision.

Article 13

Settlement of Disputes

Any dispute regarding the interpretation or application of this Agreement shall be settled by negotiations between the Parties, through the diplomatic channels.

Article 14

Amendments

1 — The Parties may amend this Agreement on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force according to the terms specified in Article 16 of this Agreement.

Article 15

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement, by means of a notification in writing to the other Party through the diplomatic channels.

3 — The Agreement shall terminate six (6) months following the date of the receipt of the aforementioned notification.

4 — Notwithstanding termination, all Classified Information released under this Agreement shall continue to be protected according to the provisions set forth herein, until the Originating Party dispenses the Receiving Party from this obligation.

Article 16

Entry into Force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days following the date of the receipt of the last written notification, through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 17

Registration

After the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory this Agreement was signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to Article

102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

Done at Zagreb on 30 June 2020 in two originals, each in the Portuguese, Croatian, and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Jorge Silva Lopes, Ambassador of Portugal.

For the Republic of Croatia

Maja Čavlović, Director of the Office of the National Security Council.

113630001

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 246/2020

de 19 de outubro

Sumário: Define e regulamenta os termos e as condições aplicáveis às medidas excecionais e temporárias de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social, previstas no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, de 28 de agosto.

Na sequência do incêndio de grandes dimensões que, no passado dia 13 de julho de 2020, afetou o Centro de Apoio à Criação de Empresas do Vale do Sousa e Baixo Tâmega, no concelho de Castelo de Paiva, e considerando a gravidade dos prejuízos que as empresas tiveram e a importância destas no tecido empresarial da região, foi publicada no dia 28 de agosto a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, que veio estabelecer medidas de apoio às vítimas do referido incêndio.

Importa agora definir e regulamentar os termos e as condições aplicáveis às medidas excecionais e temporárias de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social previstas na citada resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, de 28 de agosto, e do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define e regulamenta os termos e as condições aplicáveis às medidas excecionais e temporárias de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social, previstas no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, de 28 de agosto, destinadas às entidades empregadoras e aos trabalhadores afetados pelo incêndio ocorrido no dia 13 de julho de 2020 no Centro de Apoio à Criação de Empresas do Vale do Sousa e Baixo Tâmega.

Artigo 2.º

Regimes excecionais e temporários de pagamento de contribuições à segurança social

1 — Os regimes excecionais e temporários de pagamento de contribuições previstos na presente secção assumem as seguintes formas:

a) Isenção total do pagamento de contribuições a cargo da entidade empregadora e dos trabalhadores independentes, nos estabelecimentos cuja atividade tenha sido diretamente afetada pelos incêndios, durante um período de seis meses, prorrogável até ao máximo de igual período, mediante avaliação;

b) Dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições a cargo da entidade empregadora durante um período de três anos, para as entidades empregadoras que contratem trabalhadores em situação de desemprego diretamente causado pelos incêndios.

2 — Os regimes excecionais previstos no número anterior não são cumuláveis com as medidas extraordinárias de caráter contributivo, de apoio à manutenção dos contratos de trabalho, adotadas

em resposta à pandemia da doença COVID-19 ou decorrentes da declaração de situação de crise empresarial ao abrigo do Código do Trabalho.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — São condições de acesso aos regimes excecionais e temporários previstos no artigo anterior que as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes tenham a sua situação contributiva regularizada à data de 13 de julho de 2020 e que, por força do incêndio, tenham sofrido perda da capacidade produtiva motivada por danos e prejuízos em infraestruturas e equipamentos, impeditivas do desenvolvimento da respetiva atividade no curto prazo.

2 — São condições de atribuição do regime previsto na alínea *b*) do artigo anterior as previstas na secção III.

3 — Em caso de regularização posterior das condições de acesso previstas nos números anteriores, o apoio pode ser concedido posteriormente, a solicitação do requerente, e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da regularização, mantendo-se pelo período remanescente.

Artigo 4.º

Condições de manutenção

A manutenção da concessão dos regimes excecionais e temporários previstos na presente portaria depende da verificação da situação contributiva regularizada durante o período de atribuição.

Artigo 5.º

Causas de cessação

Os regimes excecionais e temporários previstos no artigo 2.º cessam quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) Termo do período de concessão;
b) Deixem de se verificar as condições de acesso;
c) Deixe de se verificar a condição de manutenção;
d) Falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remunerações, ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações, quando aplicável;
e) Cesse o contrato de trabalho.

Artigo 6.º

Falsas declarações

As falsas declarações para obtenção das dispensas previstas na presente secção tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

SECÇÃO II

Isenção do pagamento de contribuições

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

1 — A isenção total do pagamento de contribuições abrange:

a) As contribuições da responsabilidade das entidades empregadoras;
b) As contribuições devidas pelos trabalhadores independentes.

2 — A isenção referida no número anterior reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses de agosto de 2020 e seguintes, nas quais se incluem, para as situações previstas na alínea *a*) do número anterior, os valores devidos a título de subsídios de férias e de Natal.

Artigo 8.º

Âmbito pessoal

1 — Têm direito à isenção total do pagamento de contribuições as entidades empregadoras de direito privado, enquadradas no regime geral de segurança social, e os trabalhadores independentes, que por motivo diretamente causado pelo incêndio ocorrido no Centro de Apoio à Criação de Empresas referido no artigo 1.º tenham ficado com a sua capacidade produtiva reduzida, designadamente, devido à perda de instalações, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais à laboração.

2 — Têm ainda direito à mesma isenção os membros dos órgãos estatutários das entidades abrangidas.

Artigo 9.º

Equivalência à entrada de contribuições

A isenção total do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a remuneração considerada base de incidência contributiva que se encontrava fixada para o mês de julho de 2020.

SECÇÃO III

Dispensa parcial do pagamento de contribuições

Artigo 10.º

Entidades abrangidas

A dispensa parcial do pagamento de contribuições aplica-se às entidades empregadoras de direito privado, enquadradas no regime geral de segurança social.

Artigo 11.º

Trabalhadores abrangidos

1 — O apoio previsto na presente secção destina-se à contratação de trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego por motivo diretamente causado pelo incêndio ocorrido no Centro de Apoio à Criação de Empresas do Vale do Sousa e Baixo Tâmega.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas as contratações efetuadas no período de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, sem prejuízo das contratações efetuadas anteriormente e abrangidas pelo apoio previsto na presente secção.

Artigo 12.º

Condições de atribuição

A atribuição do direito à dispensa parcial do pagamento de contribuições depende da verificação cumulativa das seguintes condições, relativas à entidade empregadora:

a) Estar regularmente constituída e devidamente registada;

b) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

c) Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições;

d) No mês do requerimento ter um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.

Artigo 13.º

Efeitos da regularização dos requisitos de atribuição

Tendo-se verificado o indeferimento do pedido por não cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior, a dispensa parcial pode ser concedida, a requerimento da entidade empregadora, a partir do mês seguinte ao da regularização e pelo remanescente do período legal previsto.

SECÇÃO IV

Procedimentos

Artigo 14.º

Requerimento e meios de prova

1 — As entidades empregadoras e os trabalhadores independentes que pretendam beneficiar dos regimes excecionais e temporários previstos na presente portaria devem apresentar requerimento, em modelo próprio disponível no portal da segurança social, nos serviços competentes da segurança social, nos seguintes prazos:

a) Nas situações previstas na alínea *a*) do artigo 2.º, no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor da presente portaria;

b) Nas situações previstas na alínea *b*) do artigo 2.º, no prazo de 15 dias após a data de início da produção de efeitos do contrato de trabalho a que se refere o pedido, ou 15 dias após a data de entrada em vigor da presente portaria, nas situações em que a contratação tenha ocorrido em data anterior a esta.

2 — Caso a entrega do requerimento ocorra fora dos prazos previstos no número anterior, a dispensa produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento dê entrada na instituição de segurança social competente e vigora pelo remanescente do período legal previsto.

3 — Os serviços de segurança social podem solicitar aos requerentes os meios de prova que considerem necessários à comprovação das situações abrangidas.

4 — O ISS, I. P., deve proferir decisão sobre o requerimento no prazo máximo de 30 dias após a receção do requerimento inicial completamente instruído.

Artigo 15.º

Obrigações dos requerentes

1 — Até à decisão de deferimento, as entidades empregadoras devem manter a entrega das declarações de remunerações pela taxa normalmente aplicável aos trabalhadores abrangidos e o pagamento das respetivas quotizações.

2 — Nas situações previstas na alínea *b*) do artigo 2.º, para além das obrigações referidas no número anterior, as entidades empregadoras devem manter o pagamento da totalidade das contribuições.

3 — Quando o requerente do apoio seja trabalhador independente, a entrega do requerimento suspende o pagamento das contribuições.

Artigo 16.º

Efeitos da decisão de deferimento

1 — O deferimento do requerimento determina a concessão do regime excecional requerido desde o momento aplicável nos termos da presente portaria e a correção oficiosa das respetivas declarações de remunerações.

2 — Com a decisão de deferimento, a entidade empregadora deve manter a entrega das declarações de remunerações e o pagamento das quotizações dos trabalhadores e das contribuições não abrangidas pelo apoio.

Artigo 17.º

Efeitos da decisão de indeferimento

No caso de indeferimento do requerimento, nos apoios previstos na alínea *a*) do artigo 2.º, não são exigíveis juros de mora pelo valor das contribuições não pagas desde que a sua regularização ocorra no prazo de 30 dias após a data da notificação do indeferimento.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Financiamento

O financiamento dos regimes excecionais e transitórios de pagamento de contribuições previstos na presente portaria é efetuado por transferências do Orçamento do Estado, nos termos do n.º 3 do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Artigo 19.º

Avaliação

Em dezembro de 2020 é avaliada a necessidade de prorrogação da medida de isenção total do pagamento de contribuições.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de setembro de 2020, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto na secção III aplica-se às contratações de pessoas que se encontrem em situação de desemprego por motivo diretamente causado pelo incêndio em data anterior à da entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão,* em 14 de outubro de 2020. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho,* em 24 de setembro de 2020.

113647029

PLANEAMENTO

Portaria n.º 247/2020

de 19 de outubro

Sumário: Altera o Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro.

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 34/2018, de 15 de maio, e 127/2019, de 29 de agosto, que define o Modelo de Governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período 2014-2020, a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, CIC Portugal 2020, aprovou o Regulamento Específico para o Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, o qual foi adotado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, e alterado pelas Portarias n.os 404-A/2015, de 18 de novembro, e 238/2016, de 31 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 17/2016, de 26 de setembro, pelas Portarias n.os 124/2017, de 27 de março, 260/2017, de 23 de agosto, 325/2017, de 27 de outubro, 332/2018, de 24 de dezembro, 140/2020, de 15 de junho, e 164/2020, de 2 de julho.

A crise de saúde pública provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 determinou a necessidade de assegurar uma mobilização dos diversos instrumentos de apoio europeus, nomeadamente, através da reprogramação dos Fundos da Política de Coesão do Portugal 2020, orientada para a estabilização económica e social do País.

O Portugal 2020 constitui, entre outros, um instrumento de financiamento para o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) aprovado pelo Governo, que se baseia nas áreas do apoio ao emprego, do reforço do investimento público nas áreas sociais, no apoio à atividade empresarial e no reforço da capacidade institucional de resposta à crise.

Nesse contexto foi desencadeada a reprogramação dos Programas Operacionais do Portugal 2020, visando não só aumentar a eficiência na utilização plena dos fundos da Política de Coesão, como abordar dimensões de resposta ao contexto de crise resultante da pandemia.

No domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos foram ainda melhoradas as condições de financiamento da eficiência energética, o alargamento da elegibilidade do Fundo de Coesão em matéria de energia, designadamente ao nível dos gases renováveis e comunidades energéticas, e eliminadas restrições presentes nos textos dos Programa Operacionais de modo a otimizar os instrumentos em curso ou não inviabilizar investimentos relevantes no âmbito da resposta à crise.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, as alterações preconizadas na presente portaria foram aprovadas pela Deliberação n.º 27/2020, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, de 9 de outubro de 2020, carecendo de ser adotadas por portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 34/2018, de 15 de maio, e 127/2019, de 29 de agosto, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19-B/2020, de 30 de abril, que aprova a organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à nona alteração do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, que o adotou e da qual faz parte integrante, alterado pelas Portarias n.os 404-A/2015, de 18 de novembro,

e 238/2016, de 31 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 17/2016, de 26 de setembro, pelas Portarias n.os 124/2017, de 27 de março, 260/2017, de 23 de agosto, 325/2017, de 27 de outubro, 332/2018, de 24 de dezembro, 140/2020, de 15 de junho, e 164/2020, de 2 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro

São alterados os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 32.º, 34.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 46.º, 51.º, 60.º, 61.º, 63.º, 82.º, 84.º, 88.º, 91.º, 95.º, 97.º, 98.º, 101.º, 114.º e 120.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, publicado em anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

Os apoios a conceder têm como objetivo específico a diversificação das fontes de abastecimento energético de origem renovável, aproveitando o potencial energético endógeno, garantindo a ligação das instalações produtoras às redes e ou para autoconsumo, reduzindo assim a dependência energética, encontrando-se alinhado com o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (PNAER), o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) e o cumprimento das metas comunitárias.

Artigo 15.º

[...]

[...]

a) Projetos-piloto de produção de energia a partir de fontes renováveis referentes ao desenvolvimento e teste de novas tecnologias, para autoconsumo e ou injeção na rede, nomeadamente utilizando as diversas fontes de energia, tais como marés, ondas, correntes marítimas, hidráulica, vento, sol, biomassa, água salobra, geotérmica, hidrogénio, excluindo-se sistemas de armazenagem energética por bombagem de água e respeitando um TRL (Technology Readiness Level) igual ou superior a 9;

b) Projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis, com tecnologias testadas e que não estejam ainda suficientemente disseminadas no território nacional, para autoconsumo e ou injeção na rede, excluindo-se as tecnologias barragens e, no solar, as atuais tecnologias de PV — Photovoltaics e CPV — Concentrated Photovoltaics, e o eólico convencional atual;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Projetos de produção de gases de origem renovável, na aceção da alínea *bb*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, referentes ao desenvolvimento e teste de novas tecnologias, para autoconsumo e ou injeção na rede (com TRL igual ou superior a 6);

h) Projetos de produção de gases de origem renovável, na aceção da alínea *bb*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, com tecnologias testadas e que não estejam ainda suficientemente disseminadas no território nacional, para autoconsumo e ou injeção na rede;

i) Projetos de produção, armazenamento e distribuição de energia a partir de fontes renováveis, para autoconsumo e ou injeção na rede, promovidos no âmbito das Comunidades de Energia Renovável (CER).

Artigo 16.º

[...]

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) Rede Elétrica Nacional, S. A. (REN);
e) Organismos da Administração Central e Setor Empresarial do Estado;
f) Autarquias locais e suas associações;
g) Empresas de qualquer dimensão e setor de atividade;
h) Comunidades de Energia Renovável (CER).

Artigo 19.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — No caso dos projetos apoiados que incluam injeção nas redes de distribuição e ou armazenamento de energia, as entidades detentoras das redes de distribuição ou de transporte que vejam estes investimentos ser apoiados a fundo perdido não poderão ser remuneradas pelo sistema elétrico nacional ou pelo sistema nacional de gás natural na parte cofinanciada desse investimento.

Artigo 20.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 29.º

[...]

[...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) Intervenções nos sistemas técnicos instalados, através da substituição dos sistemas existentes por sistemas de elevada eficiência, ou através de intervenções nos sistemas existentes que visem aumentar a sua eficiência energética, nomeadamente integração de água quente solar, de sistemas de iluminação e de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
iv) [...]
v) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]

c) Auditorias energéticas necessárias à realização dos investimentos, bem como a avaliação *ex post* independente que permita a avaliação e o acompanhamento do desempenho e da eficiência energética do investimento;
d) [...]

Artigo 32.º

[...]

1 — [...]

a) *(Revogada.)*
b) [...]
c) [...]
d) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]

i) *[...];*
ii) *[...];*
iii) [...]
iv) [...]

Artigo 34.º

[...]

1 — [...]
2 — No caso de subvenção não reembolsável, para as tipologias de operações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 29.º, o apoio a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa de cofinanciamento base de 50 %, ou 55 % tratando-se de intervenções integradas, conforme alíneas seguintes:

a) A taxa de cofinanciamento base poderá ser majorada até um máximo de 75 % nos seguintes termos:

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

b) Caso o investimento envolva uma intervenção num edifício com mais de 40 anos, classificado ou em vias de classificação, ao nível patrimonial, nos termos da legislação nacional, a taxa de cofinanciamento base é de 50 % e será majorada em 20 pontos percentuais;
c) Para efeito da aplicação da taxa de cofinanciamento base de 55 %, considera-se intervenção integrada quando esta, para além de prever uma intervenção na envolvente exterior, designadamente na envolvente opaca e ou nos vãos envidraçados, tipologias de operações previstas nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do artigo 29.º, também contemple uma intervenção nos sistemas técnicos, designadamente na climatização, AQS, gestão centralizada, iluminação e outros sistemas técnicos, tipologias de operações previstas nas subalíneas *iii*) a *v*) da alínea *a*) do artigo 29.º, e ou contemple uma intervenção nos equipamentos de produção de energia com base em fontes renováveis, designadamente na produção térmica para climatização e ou AQS e produção elétrica para autoconsumo, tipologias de operações previstas na alínea *b*) do artigo 29.º;
d) [...]

3 — [...]
4 — [...]
5 — Os apoios reembolsáveis a conceder, com exceção dos exclusivamente dirigidos à climatização e ou iluminação, tipologias de operações previstas nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *a*) do artigo 29.º, poderão ser parcialmente convertidos em apoios não reembolsáveis, limitados a

um máximo de 30 % do apoio reembolsável atribuído à operação, em função do alcance de metas predefinidas, aferidas com a conclusão do investimento.

6 — As condições de conversão do apoio reembolsável em não reembolsável, prevista no número anterior, serão fixadas nos avisos para apresentação das candidaturas.

Artigo 36.º

[...]

[...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) Iluminação interior e intervenções nos sistemas técnicos instalados, através da substituição dos sistemas existentes por sistemas de elevada eficiência, ou através de intervenções nos sistemas existentes que visem aumentar a sua eficiência energética, nomeadamente integração de água quente solar, e de sistemas de iluminação e de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
iv) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]

c) [...]
d) [...]
e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) Incidir sobre infraestruturas públicas de propriedade do beneficiário ou sobre as quais o mesmo detenha título legal de posse, compatível com o tempo de vida útil dos investimentos ou, caso aplicável, dos reembolsos da subvenção, consoante o período que se revele mais longo, e de utilização da Administração Pública ou das IPSS, não sendo financiadas despesas de funcionamento e de manutenção;
e) [...]
f) [...]

Artigo 39.º

[...]

1 — [...]

a) *(Revogada.)*
b) [...]
c) [...]
d) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

c) [...]

Artigo 41.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]

2 — No caso da subvenção não reembolsável, para as tipologias de operações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 36.º, o apoio a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa de cofinanciamento base de 50 %, ou 55 % tratando-se de intervenções integradas, conforme alíneas seguintes:

a) A taxa de cofinanciamento base poderá ser majorada até um máximo de 75 % nos seguintes termos:

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

b) Caso o investimento envolva uma intervenção num edifício com mais de 40 anos, classificado ou em vias de classificação, ao nível patrimonial, nos termos da legislação nacional, a taxa de cofinanciamento base é de 50 % e será majorada em 20 pontos percentuais;

c) Para efeito da aplicação da taxa de cofinanciamento base de 55 %, considera-se intervenção integrada quando esta, para além de prever uma intervenção na envolvente exterior, designadamente na envolvente opaca e ou nos vãos envidraçados, tipologias de operações previstas nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do artigo 36.º, também contemple uma intervenção nos sistemas técnicos, designadamente na climatização, AQS, gestão centralizada, iluminação e outros sistemas técnicos, tipologias de operações previstas nas subalíneas *iii*) a *iv*) da alínea *a*) do artigo 36.º, e ou contemple uma intervenção nos equipamentos de produção de energia com base em fontes renováveis, designadamente na produção térmica para climatização e ou AQS e produção elétrica para autoconsumo, tipologias de operações previstas na alínea *b*) do artigo 36.º;

d) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os apoios reembolsáveis a conceder, com exceção dos exclusivamente dirigidos à climatização e ou iluminação, tipologias de operações previstas na subalínea *iii*) da alínea *a*) do artigo 36.º, poderão ser parcialmente convertidos em apoios não reembolsáveis, limitados a um máximo de 30 % do apoio reembolsável atribuído à operação, em função do alcance de metas predefinidas, aferidas com a conclusão do investimento.

6 — As condições de conversão do apoio reembolsável em não reembolsável, prevista no número anterior, serão fixadas nos avisos para apresentação das candidaturas.

Artigo 46.º

[...]

1 — [...]

a) *(Revogada.)*
b) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]

i) [...];
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

a) *(Revogada.)*
b) [...]

2 — [...]

a) [...]
b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

Artigo 60.º

[...]

[...]

a) [...]

i) Intervenções com o objetivo de promover a utilização de fontes de combustíveis mais limpas, nomeadamente gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL), elétrica e hidrogénio, através da aquisição ou conversão de veículos de transportes públicos coletivos de passageiros rodoviários e fluviais urbanos que passem a utilizar fontes de combustíveis mais limpas, bem como da instalação dos respetivos postos de abastecimento;
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

b) [...]

c) Investimentos infraestruturais que visem a mobilidade urbana multimodal sustentável, incluindo a instalação, alargamento/expansão e modernização de sistemas de mobilidade urbana, nomeadamente: sistemas de metro pesado e ligeiro de passageiros; sistemas de mobilidade rodoviária elétrica e sistemas ferroviários urbanos, bem como o apoio a investimentos respeitantes à aquisição/reconversão de material circulante para reforçar os sistemas de mobilidade urbana e melhorar a eficiência operativa daqueles sistemas.

Artigo 61.º

[...]

[...]

1 — [...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) As entidades previstas na alínea anterior podem submeter operações em parceria devendo, neste caso, designar um líder que assumirá perante a Autoridade de Gestão o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros na operação.

Artigo 63.º

[...]

1 — Para além das despesas elegíveis referidas no artigo 7.º do presente regulamento, são ainda elegíveis ao cofinanciamento, as despesas dos investimentos infraestruturais e a aquisição de material circulante, que respeitem a sistemas de metro pesado e ligeiro de passageiros, sistemas de mobilidade rodoviária elétrica e sistemas ferroviários e fluviais urbanos, podendo ainda contemplar intervenções complementares que sejam essenciais para a operacionalização destes sistemas, designadamente as relativas a interfaces com outros modos de transporte, instalação de sistemas de sinalização, de telecomunicações e de controlo, construção e ou ampliação de estações e cais e ligações às redes energéticas.

2 — [...]

a) [...]
b) [...]

Artigo 82.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]

c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) [...]

2 — [...]:
2.1 — [...]:

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

d) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]

e) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]

2.2 — [...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]

iii) [...]
iv) [...]
v) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) [...]

d) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]

e) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

3 — [...]

4 — A tipologia de operações prevista na subalínea *ii*) da alínea *a*) do ponto 2.2 do n.º 2 do presente artigo, referente à aquisição de veículos operacionais de proteção e socorro na RAM, visa manter o dispositivo mínimo de segurança previsto no Programa Operacional de Combate a Incêndios Florestais (POCIF), aprovado nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira n.º 380/2015, de 18 de maio, revisto e atualizado anualmente, podendo incluir a substituição de veículos sinistrados.

Artigo 84.º

[...]

[...]

1) [...]
2) [...]
3) [...]
4) [...]
5) [...]
6) [...]
7) [...]
8) Comprovar que a zona a intervencionar se encontra identificada no WISE, ou na área de influência direta a montante ou a jusante das zonas críticas, no caso das operações previstas na alínea *b*) do ponto 2.1 e na alínea *b*) do ponto 2.2 do n.º 2 do artigo 82.º, quando aplicável;
9) [...]
10) [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]

11) [...]
12) [...]

Artigo 88.º

[...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) Investimentos com vista ao aumento de recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis (RUB), de compostagem doméstica de RUB e de valorização orgânica de RUB para produção de composto, incluindo sistemas de recolha porta a porta de RUB e PAYT;
vi) *(Revogada.)*
vii) [...]
viii) [...]
ix) [...]

b) [...]

i) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

Artigo 91.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

2 — Em casos excecionais, podem ser elegíveis entidades que não evidenciem o cumprimento do requisito mínimo em matéria de grau de recuperação de custos, previsto na alínea *b*) do número anterior, desde que se comprometam a evidenciar o seu cumprimento no prazo máximo definido para o efeito.

3 — No caso de apoios a investimentos com vista ao aumento de recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis (RUB), previstos na subalínea *v*), da alínea *a*) do artigo 88.º, não é aplicável o critério definido na alínea *b*) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 95.º

[...]

[...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) [...]

b) [...]

i) Investimentos com vista à redução da poluição urbana nas massas de água, com especial enfoque no integral cumprimento da Diretiva relativa ao Tratamento de Águas Residuais Urbanas — Diretiva 91/271/CEE, de 21-05-1991 (DARU), de forma a assegurar a proteção do ambiente em geral e das águas superficiais em particular, dos efeitos nefastos das descargas das águas residuais urbanas, através de construção de sistemas para aglomerados de maior dimensão, bem como o aumento da acessibilidade física ao serviço de saneamento de águas residuais, incluindo soluções adequadas para pequenos aglomerados, como por exemplo ETAR compactas, mini-ETAR e limpa fossas;
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) Investimentos necessários à utilização de águas residuais tratadas, por exemplo execução de etapas de afinamento do tratamento existente, com vista a possibilitar uma gestão integrada de recursos hídricos em zonas consideradas de escassez;
vii) [...]

Artigo 97.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]

2 — *(Revogado.)*
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

Artigo 98.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]

c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]

2 — [...]
3 — Em casos excecionais, que visem a resolução de situações de incumprimento comunitário, podem ser elegíveis entidades que não evidenciem o cumprimento dos critérios definidos nas alíneas *a*) a *e*), desde que se comprometam a evidenciar o seu cumprimento no prazo máximo fixado para o efeito.
4 — No caso de beneficiários constituídos há menos de um ano ou de beneficiários cuja abrangência territorial ou atividade tenha sido alterada também há menos de um ano, face à data de apresentação de candidatura, o cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1, que não seja possível comprovar na candidatura, são comprovados através da ficha de avaliação individual da ERSAR que vier a ser publicitada no sítio eletrónico desta entidade reguladora, no prazo máximo afixado para o efeito.

Artigo 101.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — Caso se verifique o não cumprimento das condições de elegibilidade previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 98.º, é revogado o apoio.

Artigo 114.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) [...]
vii) [...]
viii) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]
iv) [...]
v) [...]
vi) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

d) [...]

i) [...]

2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — Suspendem-se em 2020 e 2021 as limitações de apoio a iniciativas que não sejam novas, incluindo as limitações em matéria de taxa de cofinanciamento, previstas no n.º 3 deste artigo, tendo presente as exigências acrescidas em matéria de segurança sanitária que estes eventos terão que cumprir, bem como a sua relevância acrescida para mitigar a profunda crise no turismo.

Artigo 120.º

[...]

1 — As intervenções previstas no n.º 1 do artigo seguinte devem estar enquadradas no plano de ação de regeneração urbana desenvolvido para o território em que incidem, com exceção das selecionadas no âmbito do instrumento financeiro, as quais poderão, se devidamente justificado, ter outro enquadramento.
2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 20.º do Regulamento Específico do Domínio da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos que consta do anexo à Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Planeamento, *Ângelo Nelson Rosário de Souza,* em 14 de outubro de 2020.

113645133

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A

Sumário: Interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato.

Interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato

Os efeitos da exposição ao glifosato continuam a ser estudados e a levantar muitas questões quanto às consequências para a saúde pública.

A Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro (AIIC) da Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em março de 2015, o glifosato como «carcinogénico provável para o ser humano».

O glifosato é o herbicida mais utilizado no País e também no planeta. A investigação da AIIC identificou a relação entre a exposição ao herbicida e o linfoma não *Hodgkin* (LHN), mais uma vez confirmada por um novo estudo da Icahn School of Medicine em Mount Sinai, Nova Iorque. Segundo o documento publicado na *Science Direct* há um risco acrescido em 41 % para os trabalhadores que estão em contacto com o produto químico.

O glifosato, comercializado em Portugal por empresas como a Monsanto, Dow, Bayer e Syngenta, entre outras, também é vendido livremente para uso doméstico em hipermercados. Segundo a Quercus, muito embora não se possam atribuir todos os casos deste cancro a uma única substância, é relevante que Portugal apresente uma taxa de mortalidade claramente superior à média da União Europeia, sendo o sétimo país europeu onde mais se morre de LNH.

Além disso, a nível nacional o LNH é o 9.º cancro mais frequente (1700 novos casos por ano), de 24 avaliados, tendo já a Ordem dos Médicos considerado inaceitável a não proibição do glifosato.

A oposição, cada vez maior, ao glifosato é internacional, o que se pode comprovar por uma petição, promovida pelo movimento Avaaz, que reuniu 1,4 milhões de assinaturas e que apelava à União Europeia para que não fosse renovada a licença deste composto químico.

Em 2016, um conjunto de organizações não governamentais (ONG) (9 internacionais e 59 nacionais de vários países) associadas na «EDC Free Europe» lançaram uma campanha contra a renovação da licença do glifosato.

Em outubro de 2014, várias organizações não governamentais ambientais internacionais (ClientEarth, the European Environment Bureau, PAN-Europe e a Earth Open Source) escreveram um artigo na revista científica *Environmental Research* em que consideravam que o quadro regulamentar para a avaliação do uso de químicos falha devido à falta de sensibilidade dos testes. Em concreto, consideravam que as normas aceites pelo REACH (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals) para a avaliação de risco são baseadas nos estudos da indústria e ignoram o trabalho feito por investigadores independentes.

É, por isso, imperiosa a manutenção de espaços públicos livres de glifosato com o recurso a meios mecânicos, biológicos, biotécnicos ou culturais, no controlo de ervas espontâneas.

Várias localidades abandonaram já o uso de glifosato, provando que é possível o combate às ervas espontâneas de outras formas. No entanto, ainda são muitas as que, nesta Região, optam pela sua utilização o que gera preocupação e críticas da população, que tem conhecimento dos possíveis efeitos nefastos do composto químico.

Considerando que o Governo Regional dos Açores deve promover e proteger a saúde pública e pugnar pelas boas práticas ambientais e pela proteção dos ecossistemas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É proibida a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os espaços públicos: zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Glifosato» — herbicida sistémico de amplo espectro e dessecante de culturas. É um composto organofosforado, especificamente um fosfonato;

b) «Vias de comunicação» — estradas, ruas, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios;

c) «Zonas de lazer» — zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;

d) «Zonas urbanas» — zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

Artigo 4.º

Norma transitória

No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, todo o processo de controlo de ervas espontâneas, em espaços públicos, deve ser feito com recurso a métodos alternativos.

Artigo 5.º

Fiscalização e contraordenações

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e a outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional do Ambiente (IRA), à Guarda Florestal (GF) e aos Vigilantes da Natureza (VN).

2 — Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade referido no número anterior, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar a violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia e encaminha-o para a IRA, a quem compete a instrução do processo de contraordenação e aplicação da respetiva coima.

3 — Constitui contraordenação punível com coima de € 2 500,00 (dois mil e quinhentos euros) a € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato nos espaços públicos, conforme disposto nos artigos 1.º a 4.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamenta o presente decreto legislativo regional no prazo de 60 dias.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de setembro de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*

113626114

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750